



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 24/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 25/03/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a criação de Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Distribuído em:

26/03/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

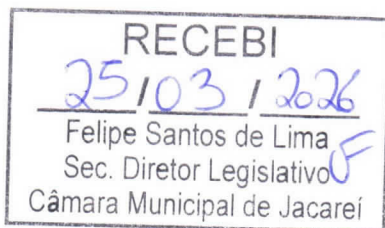
Observações:

Anotações:

26/03/2026 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 07/04/2026).

PLL 24 /2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ECO-VIGILÂNCIA, DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Eco-Vigilância, de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos.

§ 1º A aplicação da Política Pública Municipal Eco-Vigilância estabelece que o munícipe que realizar denúncia sobre descarte irregular de resíduos sólidos faça jus à percepção de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada em decorrência da infração denunciada, a critério da municipalidade, observadas as previsões orçamentárias.

§ 2º A denúncia de que trata o § 1º deste artigo deve estar identificada e acompanhada de provas materiais idôneas, como fotos, vídeos, registros de localização e/ou outros elementos que permitam a identificação do infrator.

§ 3º A recompensa somente será devida se preenchidos os seguintes requisitos:

- I – Após a confirmação da infração pela autoridade competente;
- II – Após terem sido encerrados todos os recursos administrativos pelo infrator;
- III – Com o efetivo pagamento da multa.

§ 4º É vedado o pagamento da recompensa nos seguintes casos:

- I – quando o denunciante for servidor público municipal no exercício da função de fiscalização ou tiver relação direta com o processo de autuação;
- II – quando houver constatação de fraude, combinação ou autodenúncia com o objetivo de obtenção indevida do benefício;
- III – quando a denúncia não possibilitar incontestada autoria ou materialidade suficientes para lavratura do auto de infração.

Art. 2º A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, garantida a proteção de seus dados pessoais na forma da legislação vigente.

Art. 3º O pagamento da recompensa ficará condicionado à existência de dotação orçamentária específica, podendo ser suplementada nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A administração pública regulamentará, os procedimentos de cadastramento das denúncias, análise e validação das provas apresentadas, processamento da recompensa, prevenção a fraudes e responsabilização em caso de denúncias falsas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação



SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
VEREADOR – PL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei a qual submeto à apreciação desta Casa de Lei, institui a política pública municipal eco-vigilância, de incentivo à denúncia de descarte Irregular de Resíduos. A proposta visa enfrentar um dos problemas mais persistentes e onerosos para a zeladoria urbana de Jacareí: o descarte clandestino de lixo e entulho em áreas públicas e terrenos baldios.

A relevância desta medida fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. Saúde Pública e Meio Ambiente

O descarte irregular de resíduos sólidos não é apenas um problema estético; é um vetor de doenças. O acúmulo de lixo favorece a proliferação de roedores, insetos e, crucialmente, do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya. Além disso, a contaminação do solo e o entupimento de bueiros contribuem para enchentes em períodos chuvosos, gerando danos ambientais e materiais.

2. Eficiência na Fiscalização (O "Olhar" do Cidadão)

A estrutura de fiscalização do Poder Executivo, por mais eficiente que seja, não consegue estar presente em todos os pontos do território municipal simultaneamente. Ao instituir uma recompensa financeira baseada em provas materiais (fotos e vídeos), transformamos cada cidadão em um potencial colaborador da gestão pública, ampliando drasticamente o alcance da fiscalização sem aumentar o corpo de servidores, este modelo possibilita que cada munícipe participe solidariamente com a fiscalização, sendo compartilhada a responsabilidade.

3. Economicidade e Caráter Educativo

Atualmente, o Município gasta recursos significativos com a limpeza recorrente de pontos de descarte irregular. O projeto cria um ciclo virtuoso:

Desestímulo ao Infrator: A consciência de que qualquer cidadão pode estar registrando a infração gera um efeito inibidor.

Autofinanciamento: A recompensa de 20% é paga exclusivamente sobre o valor da multa efetivamente arrecadada. Portanto, o programa não gera gastos prévios ao erário; pelo contrário, ele aumenta a arrecadação de multas que antes não seriam aplicadas por falta de flagrante.

4. Segurança Jurídica e Proteção

O texto assegura o sigilo total do denunciante, protegendo o munícipe de possíveis retaliações. Além disso, estabelece critérios rigorosos para evitar fraudes ou autodenúncias, garantindo que o benefício seja concedido apenas após o trânsito em julgado administrativo e o efetivo pagamento da multa pelo infrator, projetos parecidos já foram aprovados em outras cidades como Ponta Grossa – PR e Poços de Caldas – MG e dentro de nosso Estado na cidade de Presidente Prudente, LEI Nº 11.821, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025. Provando este instrumento ser robusto e estar em consonância com a municipalidade e prestações de contas.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de Março de 2026



SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
VEREADOR – PL